



Número: **0876709-16.2025.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **22/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15814 1922	22/08/2025 15:24	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA
COMARCA DA GRANDE ILHA DE SÃO LUÍS, TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**

Autor: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de São Luís

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do(s) Promotor(es) de Justiça in fine assinados, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal de 1988, art. 129, III), infraconstitucionais (Lei nº 8.625/93, art. 25, IV) e institucionais, titular da **2ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação (5ª Promotoria de Justiça Especializada)**, com fundamento nos documentos em anexo, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º da Lei nº7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço, para fins processuais, na Rua do Egito - Centro, São Luís - MA, 65010-270, onde funciona a sua Procuradoria-Geral do Município, podendo ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Município, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passam a ser aduzidos.

DOS FATOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no dia / / realizou audiência pública com dezenas de servidores da educação de São Luís, que estão no serviço público há mais de duas décadas. O coletivo constituído na audiência demonstrou os prejuízos acarretados pelas decisões da atual gestão municipal sobre o pagamento das parcelas relacionadas aos 60% (sessenta por cento) do



FUNDEF, ao incluir no pagamento o contingente de servidores que não estão no período aquisitivo, separando o principal devido aos servidores, dos juros que foram capitalizados ao longo do tempo.

Acontece que, os juros integram o principal, e dizem respeito apenas à correção monetária com base no IPCA-E, para evitar perdas, com índice que não ultrapassa seis por cento ao ano, que é o mesmo da remuneração da poupança.

Isto é assim, porque o Requerido MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS foi beneficiado com a decisão da Justiça Federal que resultou na devolução de valores que não haviam sido repassados, do antigo FUNDEF, hoje FUNDEB, que não haviam sido repassados aos municípios, ensejando que em 2017 o STF determinou à União o ressarcimento aos municípios por repasse insuficiente. No ano seguinte, o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS ingressou em juízo para receber os valores que haviam sido negados. Em 2022, restou determinado que a União devolvesse quatrocentos e dois milhões de reais do fundo referido, que não haviam sido repassados.

Assim foi editada a Lei Federal nº 14.325/2022, que tratou sobre os repasses a menor do FUNDEF, e do FUNDEB, este no período 2007 a 2020. O inciso II, determina que, fará o jus ao recebimento de sessenta por cento dos valores, os profissionais da educação básica que estavam no cargo durante o período que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF. Como não poderia ser diferente, a Lei Municipal citada antes prevê que o rateio do precatório do FUNDEF é restrito aos profissionais da educação básica que estavam no cargo, mesmo que já aposentados, ou os seus sucessores desse rateio.

Entretanto, a gestão do Município de São Luís resolveu que os juros decorrentes do precatório referido deveriam ser pagos incluindo servidores que não estão no período aquisitivo. Assim resultou no pagamento a servidores que ingressaram no município posteriormente ao período aquisitivo, independentemente do título de ingresso, inclusive de poucos meses no serviço, desses juros. Como primeira parcela, foram pagos treze milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e dez centavos. Como segunda parcela, quatorze milhões, quinhentos e oitenta e três, e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos.

O MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, excluiu do pagamento servidores que, embora na base de dados contendo integrado o serviço municipal de educação no período aquisitivo, que não tenham comparecido ou apresentado documentos para receber os valores ressarcidos. O município não fez a provisão para servidores que, de alguma forma, estejam ausentes da comunicação da



estrutura de gestão do município, inclusive falecidos, a fim de que sejam honrados os pagamentos devidos, como fazem as gestões organizadas, inclusive a do Estado do Maranhão. Nos autos há uma lista de pessoas nessa situação.

O pagamento fora do período aquisitivo enseja responsabilização do ente municipal, que nos termos gerais da Constituição Federal e leis vigentes, responde objetivamente pelos prejuízos ou danos causados. Isso possibilita uma enxurrada de processos judiciais, com demandas judiciais relacionadas aos prejudicados pela forma como a situação está sendo conduzida pela Prefeitura de São Luís.

Isso acarreta um grande contingente de funcionários públicos com direito violado, que ingressarão em juízo para pleiteá-lo, representando potencial e vultoso prejuízo ao erário, por mera deliberação do gestor, que optou por realizar o pagamento dos precatórios dessa forma.

Inclusive, no dia 11 de agosto de 2025, o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS fez publicar na rede mundial de computadores¹ a Portaria n.º 352/2025 – SEMED, no Diário Oficial - Edição n.º 196/XLV, em cujo art. 2º consta que “Para fins de pagamento da terceira parcela do abono aos profissionais de que trata o art. 5º-A da Lei Municipal n.º 7.503, de 31 de outubro de 2023, **serão considerados aptos os profissionais que estejam, na data de publicação desta Portaria, em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino de São Luís, pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias**”.

Evidentemente, em razão da redação acima, estão inclusos os profissionais não abarcados no período aquisitivo, que é aquele compreendido entre 14/05/1999 a 31/12/2006.

Os créditos de que se trata são decorrentes de acordo firmado entre o Município de São Luís, na condição de credor, com a União, no Processo Judicial n.º 0003344-40.2004.4.01.3700 que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A Lei Municipal n.º 7.503/2023, em seu art. 2º, prevê que “do total de créditos recebidos pelo Município, 60% (sessenta por cento) será rateado entre os profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de São Luís, **inclusive aposentados e pensionistas**, na forma de abono excepcional, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão”.

Por sua vez, o §1º, I da Lei Municipal n.º 7.503/2023, prevê quem fará jus ao recebimento do



rateio dos precatórios do FUNDEF, verbis:

§1º Farão jus ao rateio de que trata esta Lei os profissionais do magistério que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

I - profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na Rede Pública Municipal de Ensino de São Luís, no período de 14/05/1999 a 31/12/2006;

II - aposentados que estavam em efetivo exercício das funções de magistério da Rede Municipal de Ensino de São Luís, no período de 14/05/1999 a 31/12/2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município, assim como os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais do magistério alcançados por este artigo;

III - pensionista, desde que o ex-segurado que deu origem à pensão enquadre-se na hipótese descrita no inciso anterior.

O pagamento, nos moldes impostos pela atual gestão, acarreta prejuízo aos cofres públicos, pois será a municipalidade que arcará com eventuais pedidos e condenações judiciais em pleitos de pagamento do que seria devido, e considerando o quantitativo de profissionais que jamais receberam as primeiras parcelas pagas, com as devidas correções e atualizações, será de relevante montante de recursos públicos, arcado pelo contribuinte e gerando desfalque de políticas públicas.

Além disso, entende-se que o pagamento a indivíduos fora do período aquisitivo visa beneficiar indivíduos que encontram-se em situação de vínculo precário com a administração pública, inclusive com fins eleitoreiros, por interessar certamente à atual gestão fazer sucessor para a chefia do Poder Executivo Municipal, constituindo forma de emprego da máquina pública para essa finalidade, a manutenção e renovação de centenas de contratos com professores seletivados – fora da hipótese constitucional, e objeto de ação específica, além do pagamento a esses profissionais, todos eles, em exercício há mais de sessenta dias, dos recursos do rateio do



FUNDEF, que deveria ser pago, conforme disposição legal, apenas aos profissionais que estavam em efetivo exercício 14/05/1999 a 31/12/2006, inclusive aposentados e pensionistas.

Considera-se também relevante que nenhuma disposição ou declaração pública dos gestores atuais, tenha sido feita em relação aos quarenta por cento do referido precatório, que se destina a investimentos ou a pagamento de honorários advocatícios, em prejuízo ao dever de transparência, ao princípio de planejamento, legalidade e eficiência administrativas, previstas no art. 37 da Constituição Federal.

Trata-se de aspecto relevante, considerando a necessidade de investimento na estrutura educacional do Município de São Luís, quanto à ampliação de vagas, diante de centenas de ações que são protocoladas ou já o foram nos últimos anos, para assegurar o direito a vagas na estrutura educacional do município de São Luís, indicando uma carência absoluta de ampliação da estrutura educacional, que hoje se sustenta em prédios construídos há cerca de vinte ou mais anos, onde a ampliação de oferta de vagas é possibilitada com prédios alugados ou convênios com escolas comunitárias, que em geral não oferecem educação de qualidade, assim como não têm nenhuma condição de oferecer serviços de educação integral, tal como instituída pela lei 14640, no sentido de fomentar a transferência de recursos para da União para o Município de São Luís, em razão da absoluta ausência de projeto educacional viável para educação integral. Nem mesmo quanto à aplicação de recursos próprios, consistentes no orçamento de 2024, em mais de um bilhão e trezentos e quarenta milhões de reais, onde o município propaga trabalhos de reforma escolar, que não mais são do que simples trabalhos de manutenção da estrutura, inclusive indevidamente, em prédios alugados.

Ainda assim, remanesce, como demonstrado em dezenas de inspeções realizadas pelo Ministério Público, estruturas precárias, em que nem o saneamento básico é feito, telhados que permitem a invasão de água das chuvas na escola, paredes com fissuras, banheiros e bebedouros não funcionais, atentando contra a dignidade de professores e estudantes que utilizam essa estrutura.

Isto posto, a presente obrigação de fazer se presta, inclusive em sede de medida liminar – pra fins de prevenção do aumento do prejuízo aos cofres públicos, a suspensão do pagamento dos precatórios do FUNDEF (anunciado para o dia), na forma de rateio, aos profissionais que encontram-se fora do período aquisitivo, compreendido entre 14/05/1999 a 31/12/2006, considerando a manifesta ilegalidade do pagamento e o risco de prejuízo vultoso, além da violação da dignidade humana dos profissionais que encontram-se no período aquisitivo, recebendo a menor ou mesmo aqueles que sequer receberam, conforme lista anexa.



Seja determinado, por liminar, a apresentação de demonstrativo da aplicação dos quarenta por cento, dos quatrocentos e dois milhões, que corresponde a cento e sessenta milhões e oitocentos mil reais, na construção de novas unidades escolares, para destinação para a ampliação da capacidade da estrutura escolar, que se encontra completamente insuficiente para o crescimento da demanda e mesmo para a demanda presente, uma vez que São Luís é uma cidade de chegada de muitos maranhenses que, vítimas da miséria, buscam a capital para obter melhores condições educacionais – isto se presta inclusive a reduzir a judicialização de demandas por vagas de estudantes que buscam o Ministério Público.

Assim se formou, na última década, a Cidade Olímpica, uma das maiores ocupações da América Latina, com milhões de pessoas submetidas a diversas vulnerabilidades e violação de direitos fundamentais, além de numerosas comunidades nas imediações do Itaqui-Bacanga, entre outros bairros.

Requer-se ainda seja determinado, liminarmente, a apresentação dos cálculos dos valores já pagos, a título de juros, para profissionais fora do período aquisitivo, referente às primeira e segunda parcelas, para correção nas irregularidades dos pagamentos, antes que isto se torne uma avalanche de processos individuais no Poder Judiciário Maranhense, para tratar da situação.

No mérito, requer-se a confirmação da medida liminar acima, além da imposição da obrigação, ao **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE DEVOLUÇÃO** das parcelas de juros pagas a profissionais fora do período aquisitivo, que deverão ser restituídas aos cofres públicos, para que se mitigue os prejuízos experimentados pelo Erário.

DO DIREITO

DO PAGAMENTO INDEVIDO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF A INDIVÍDUOS FORA DO PERÍODO AQUISITIVO

Conforme amplamente demonstrado nos autos, o Município de São Luís recebeu da União, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, valores referentes aos precatórios do antigo FUNDEF, totalizando aproximadamente R\$ 402 milhões, cuja destinação está expressamente regulada pela legislação federal e municipal vigente.

A Lei Federal nº 14.325/2022 e a Lei Municipal nº 7.503/2023 são claras ao estabelecer que o



rateio de 60% dos recursos recebidos deve ser efetuado exclusivamente aos profissionais do magistério da educação básica que estavam em efetivo exercício no período aquisitivo compreendido entre 14/05/1999 a 31/12/2006, incluindo aposentados e pensionistas que preencheram esse requisito temporal. Esta delimitação temporal visa assegurar a observância do direito líquido e certo daqueles que, de fato, sofreram prejuízo pelo não repasse integral dos recursos do FUNDEF à época.

Não obstante a expressa vedação legal, a atual gestão municipal adotou critério irregular e ilegal para o pagamento dos juros incidentes sobre os precatórios, estendendo-o a servidores que ingressaram no serviço público municipal em período posterior ao aquisitivo, sem qualquer respaldo jurídico. Tal conduta extrapola a previsão legal e representa afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, a Portaria nº 352/2025 – SEMED, publicada em 11 de agosto de 2025, agravou a situação ao estabelecer que para o pagamento da terceira parcela do abono seriam considerados aptos apenas os profissionais em efetivo exercício na data da publicação da Portaria², afastando o requisito essencial do período aquisitivo e ampliando indevidamente o rol de beneficiários.

Tal postura da municipalidade, além de acarretar grave prejuízo ao erário público, na medida em que os valores pagos a servidores sem direito devem ser ressarcidos, promove desigualdade e violação da dignidade daqueles profissionais que efetivamente possuem direito ao benefício, muitos dos quais sequer receberam as parcelas já pagas.

Importante destacar que a responsabilidade pelo pagamento indevido recai diretamente sobre o Município, que, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, inclusive por atos ilegais ou com vício de legalidade praticados por seus agentes.

Diante do exposto, resta cristalina a ilegalidade do pagamento dos juros dos precatórios do FUNDEF a servidores fora do período aquisitivo, ensejando a imediata suspensão desses pagamentos para evitar maior prejuízo ao erário, bem como a obrigação de ressarcimento dos valores indevidamente pagos, sob pena de danos irreparáveis ao patrimônio público.



DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER (ARTIGOS 3º E 21 DA LEI 7347/85, 117 DA LEI 8.078/90 E 536 E SEGUINTE DO CPC).

O artigo 3º da Lei 7347/85 estabelece que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Na verdade, o legislador pátrio, seguindo a tendência moderna do processo civil e preocupado com a efetividade no processo, criou mecanismos nos processos de conhecimento e execução, a fim de coagir o devedor a cumprir as obrigações de fazer e de não fazer, de modo a agilizar a prestação jurisdicional, deixando as perdas e danos como última ratio à disposição do credor.

Assim, o artigo 21 da Lei 7.347/85, inserido pelo artigo 117 da moderníssima Lei 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, estabelece que se aplicam, dentre outros, o estatuído no artigo 84 desta lei, o qual assim está redigido:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º Omissis;

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.



Pois bem. O que se pretende com a presente ação é que o Poder Judiciário reconheça e imponha, ao Município de São Luís, a **obrigação de não fazer** consistente na suspensão do pagamento dos precatórios do FUNDEF (inclusive, o pagamento da terceira parcela se avizinha, como veiculados em redes sociais³), na forma de rateio, aos profissionais que encontram-se fora do período aquisitivo, compreendido entre 14/05/1999 a 31/12/2006, considerando a manifesta ilegalidade do pagamento e o risco de prejuízo vultoso, além da violação da dignidade humana dos profissionais que encontram-se no período aquisitivo, recebendo a menor ou mesmo aqueles que sequer receberam, conforme lista anexa.

Seja determinado, por liminar, a apresentação de demonstrativo da aplicação dos quarenta por cento, dos quatrocentos e dois milhões, que corresponde a cento e sessenta milhões e oitocentos mil reais, na construção de novas unidades escolares, para destinação para a ampliação da capacidade da estrutura escolar.

Requer-se ainda seja determinado, liminarmente, obrigação de fazer consistente na apresentação dos cálculos dos valores já pagos, a título de juros, para profissionais fora do período aquisitivo, referente às primeira e segunda parcelas, para correção nas irregularidades dos pagamentos, antes que isto se torne uma avalanche de processos individuais no Poder Judiciário Maranhense, para tratar da situação.

No mérito, requer-se a confirmação da medida liminar acima, além da imposição da obrigação, ao MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE DEVOLUÇÃO das parcelas de juros pagas a profissionais fora do período aquisitivo, que deverão ser restituídas aos cofres públicos, para que se mitigue os prejuízos experimentados pelo Erário.

s.

DO PEDIDO DE LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA)

O § 3º do já transcrito artigo 84 da Lei 8.078/90 estabelece que: **“sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”** Inclusive, com a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial.

Por sua vez, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, também estabelece que o juiz poderá conceder a tutela de urgência, a qual “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.



É cediço que o processo demandará tempo necessário para a devida instrução e demais atos que lhes são pertinentes.

Na realidade, até que a decisão final seja proferida, os prejuízos experimentados pela gestão pública, seja por um agir equivocado, ou por um não agir do gestor, estão sendo ampliados, com o pagamento indevido de vultosos montantes a indivíduos não compreendidos na hipótese legal do período aquisitivo de direito ao rateio dos precatórios do antigo FUNDEF, resultando em prejuízo ilegal do erário e possível enxurrada de petições ao Poder Judiciário diante da lesão de direitos patrimoniais de servidores públicos compreendidos no período aquisitivo, que não receberam ou receberam a menor.

Por fim, no que concerne às limitações de liminares **contra** a Fazenda, deve-se frisar que, no caso em tela, não se trata de demanda **contra**, mas, sim, a favor da entidade municipal. É que, a persistir a situação antijurídica que aí está, os prejuízos ao Município, no âmbito da educação pública, restarão irremediavelmente prejudicados.

No presente caso, não se trata de direito sequer questionável, pois é evidente que o município está obrigado a atuar conforme os ditames constitucionais que norteiam a administração pública, ou seja, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, além de prestar os serviços públicos educacionais com eficiência, e zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, para finalidades legalmente previstas.

Realmente, em alguns casos (como o de que ora se trata), é impossível indeferir-se o pleito liminar (tutela de urgência), sob pena de sacrificar-se o interesse público e a educação pública, posto que o que aqui se tutela é exatamente o interesse público **de que seja evitado prejuízo maior ao ente municipal.**

Pelo exposto, requer-se a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para que seja determinado ao requerido que proceda com a suspensão do pagamento dos precatórios do FUNDEF (inclusive, o pagamento da terceira parcela se avizinha, como veiculados em redes sociais), na forma de rateio, aos profissionais que encontram-se fora do período aquisitivo, compreendido entre 14/05/1999 a 31/12/2006, considerando a manifesta ilegalidade do pagamento e o risco de prejuízo vultoso, além da violação da dignidade humana dos profissionais que encontram-se no período aquisitivo, recebendo a menor ou mesmo aqueles que sequer receberam, conforme lista anexa.

Seja determinado, por liminar, a apresentação de demonstrativo da aplicação dos quarenta por cento, dos quatrocentos e dois milhões, que corresponde a cento e sessenta milhões e oitocentos mil reais, na construção de novas unidades escolares, para destinação para a ampliação da capacidade da estrutura escolar.



Requer-se ainda seja determinado, liminarmente, obrigação de fazer consistente na apresentação dos cálculos dos valores já pagos, a título de juros, para profissionais fora do período aquisitivo, referente às primeira e segunda parcelas, para correção nas irregularidades dos pagamentos, antes que isto se torne uma avalanche de processos individuais no Poder Judiciário Maranhense, para tratar da situação.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o Ministério Público que Vossa Excelência:

1) liminarmente e **inaudita altera pars**, seja determinado ao Município de São Luís a obrigação de proceder à suspensão do pagamento dos precatórios do FUNDEF (inclusive, o pagamento da terceira parcela se avizinha, como veiculados em redes sociais), na forma de rateio, somente aos profissionais que encontram-se fora do período aquisitivo, compreendido entre 14/05/1999 a 31/12/2006, considerando a manifesta ilegalidade do pagamento e o risco de prejuízo vultoso, além da violação da dignidade humana dos profissionais que encontram-se no período aquisitivo, recebendo a menor ou mesmo aqueles que sequer receberam, conforme lista anexa.

1.1) Seja determinado, por liminar, a apresentação de demonstrativo da aplicação dos quarenta por cento, dos quatrocentos e dois milhões, que corresponde a cento e sessenta milhões e oitocentos mil reais, na construção de novas unidades escolares, para destinação para a ampliação da capacidade da estrutura escolar.

1.2) Requer-se ainda seja determinado, liminarmente, obrigação de fazer consistente na apresentação dos cálculos dos valores já pagos, a título de juros, para profissionais fora do período aquisitivo, referente às primeira e segunda parcelas, para correção nas irregularidades dos pagamentos, antes que isto se torne uma avalanche de processos individuais no Poder Judiciário Maranhense, para tratar da situação;

2) no mérito, seja confirmada a medida liminar requerida acima, para que seja o **Município de São Luís** condenado, em definitivo, a executar as medidas pleiteadas, indicadas nos itens anteriores, bem como **seja condenado o Município de São Luís para que proceda com ELABORAÇÃO DE PLANO DE DEVOLUÇÃO das parcelas de juros pagas a profissionais**



fora do período aquisitivo, que deverão ser restituídas aos cofres públicos, para que se mitigue os prejuízos experimentados pelo Erário

3) a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação;

4) seja notificado o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão, Rua Henrique Leal, nº 128 - Centro - São Luís – MA para integrar a lide na condição de terceiro interessado (art. 119 e demais dispositivos do CPC);

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, mormente pelo depoimento dos requeridos, provas testemunhais, documentais e periciais.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

São Luís/MA, data e hora do protocolo.

LINDONJONSON GONÇALVES DE SOUSA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação

[1](https://diariooficial.saoluis.ma.gov.br/documento/view/40903/portaria-n-3522025-semed)<https://diariooficial.saoluis.ma.gov.br/documento/view/40903/portaria-n-3522025-semed>.

[2](#)Art. 2º Para fins de pagamento da terceira parcela do abono aos profissionais de que trata o art. 5º-A da Lei Municipal nº 7.503, de 31 de outubro de 2023, serão considerados aptos os profissionais que estejam, na data de publicação desta Portaria, em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino de São Luís, pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias.

[3](https://www.instagram.com/reel/DNgzXInJ9TY/)<https://www.instagram.com/reel/DNgzXInJ9TY/>

